

PROPRIEDADE INTELECTUAL NO ÂMBITO DO MERCOSUL: RECONHECIMENTO MÚTUO DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS²⁹

*INTELLECTUAL PROPERTY WITHIN THE MERCOSUR FRAMEWORK: MUTUAL
RECOGNITION OF GEOGRAPHICAL INDICATIONS
LA PROPIEDAD INTELECTUAL EN EL MARCO DEL MERCOSUR
RECONOCIMIENTO MUTUO DE LAS INDICACIONES GEOGRÁFICAS*

Lígia Loregian Penkal³⁰

Luís Alexandre Carta Winter³¹

Vladimir Passos de Freitas³²

ÁREA(S) DO DIREITO: Direito da Propriedade Intelectual; Direito Internacional; Direito da Integração.

Resumo

Indicações geográficas (IGs) são sinais distintivos do comércio, que identificam a origem geográfica de determinado produto ou serviço. Neste trabalho, buscou-se, por meio do método hipotético-dedutivo, responder à pergunta: quais são os acordos sobre reconhecimento mútuo de IGs envolvendo o Mercado Comum do Sul (MERCOSUL)? Com destaque para: o Protocolo de Harmonização de Normas sobre Propriedade Intelectual no MERCOSUL; o Acordo para a Proteção Mútua das IGs Originárias nos Territórios dos Estados Partes do MERCOSUL; e o Acordo de Livre Comércio entre MERCOSUL e União Europeia (UE), todos pendentes de ratificação. A proteção internacional à IGs, é um instrumento estratégico, pois é um mecanismo que agrega valor ao produto, o distingue de similares no mercado, atrai investimentos, conquista competitividade e destaque no mercado. Para que uma indicação

²⁹ Recebido em 10/abril/2023. Aceito para publicação em 10/maio/2023.

³⁰ Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR). Bacharel em Direito pela PUCPR e Tecnóloga em Design Gráfico pela Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR). Pesquisadora do Núcleo de Estudos Avançados em Direito Internacional e Desenvolvimento Sustentável (NEADI) da PUCPR e do Grupo de Estudos em Direito Autoral e Industrial (GEDAI) da Universidade Federal do Paraná (UFPR). E-mail: ligia.penkal@gmail.com

³¹ Doutor. Professor Titular do PPGD da PUCPR e Coordenador do NEADI-PUCPR. E-mail: lacwad@gmail.com

³² Doutor. Professor Titular do PPGD da PUCPR; ex-Presidente do TRF-4; ex-Secretário Nacional de Justiça do Governo Federal. E-mail: vladimir@trf4.gov.br

geográfica brasileira seja reconhecida em outro país, é preciso cumprir as condições de registro em cada país de interesse do titular. Com a ratificação dos acordos supramencionados, haverá a proteção mútua das IGs nos territórios dos Estados-membros, com a troca das listas das IGs reconhecidas. O reconhecimento de IGs não deve causar prejuízos a consumidores, produtores e não beneficiar terceiros que possam estabelecer concorrência desleal, bem como não pode estabelecer uma proteção abusiva. O Brasil demorou para incentivar o registro de IGs, apresenta uma quantidade de IGs muito inferior quando comparado a países europeus, que utilizam esta forma de propriedade intelectual como política agrícola. Portanto, as IGs são instrumentos jurídicos que merecem atenção e constituem um campo a ser explorado pelo Brasil.

PALAVRAS-CHAVE: Integração Regional; MERCOSUL; Indicações Geográficas; propriedade intelectual; Acordo MERCOSUL-União Europeia.

Abstract

Geographical indications (GIs) are distinctive trade signs that identify the geographic origin of a given product or service. In this work, we sought, through the hypothetical-deductive method, to answer the question: what are the agreements on mutual recognition of GIs involving the Common Market of the South (MERCOSUR)? With emphasis on: the Protocol for the Harmonization of Rules on Intellectual Property in MERCOSUR; the Agreement for the Mutual Protection of Originating GIs in the Territories of Member States of MERCOSUR; and the Free Trade Agreement between MERCOSUR and the European Union (EU), all pending ratification. The international protection of GIs is a strategic instrument, as it is a mechanism that adds value to the product, distinguishes it from similar products in the market, attracts investment, gains competitiveness and stands out in the market. For a Brazilian geographical indication to be recognized in another country, it is necessary to comply with the registration conditions in each country of interest to the holder. With the ratification of the aforementioned agreements, there will be mutual protection of GIs in the territories of Member States, with the exchange of lists of recognized GIs. The recognition of GIs must not cause harm to consumers, producers and not benefit third parties that may establish unfair competition, nor can it establish abusive protection. Brazil took a while to encourage the registration of GIs, it has a much lower number of GIs when compared to European countries, which use this form of intellectual property as an agricultural policy. Therefore, GIs are legal instruments that deserve attention and constitute a field to be explored by Brazil.

KEYWORDS: *Regional Integration; MERCOSUR; Geographical Indications; intellectual property; MERCOSUR-European Union Agreement.*

SUMÁRIO: Introdução; 1. Proteção internacional da propriedade intelectual; 2. Indicações geográficas no âmbito internacional e nacional; 2.1 Acordos sobre indicações geográficas no Mercosul; 2.2 Acordo de Livre Comércio entre Mercosul-UE; 3. Considerações finais; Referências.

INTRODUÇÃO

As Indicações Geográficas (IGs) são uma forma de propriedade intelectual que consiste em um sinal distintivo do comércio, um importante instrumento de valorização de um produto ou serviço oriundo de uma determinada região ou localidade. Com o registro de uma IG, o uso do seu nome passa a ser exclusivo dos produtores e prestadores de serviço da localidade geográfica objeto de proteção. Nesse sentido, a proteção de propriedade intelectual, especialmente das IGs, torna-se um instrumento estratégico na cadeia produtiva, pois é um mecanismo que agrega valor ao produto, o distingue de similares no mercado, promove investimentos, conquista competitividade e destaque no mercado nacional e internacional.

Neste trabalho, buscou-se, por meio do método hipotético-dedutivo, responder à pergunta: quais são os acordos sobre reconhecimento mútuo de IGs envolvendo o Mercado Comum do Sul (MERCOSUL)? Com destaque para: o Protocolo de Harmonização de Normas sobre Propriedade Intelectual no MERCOSUL; o Acordo para a Proteção Mútua das IGs Originárias nos Territórios dos Estados Partes do MERCOSUL, no âmbito do bloco sul-americano; e o Acordo de Livre Comércio entre MERCOSUL e União Europeia (UE), os quais ainda estão pendentes de ratificação.

Iniciou-se a análise de como a proteção da propriedade intelectual está diretamente relacionada ao comércio internacional e aos reflexos da Sociedade da Informação, termo que surgiu no século XX, com os avanços tecnológicos nas telecomunicações e informática (Tecnologias da Informação e Comunicação - TICs) a tecnologia torna-se essencial na determinação do sistema socioeconômico. Neste contexto, a propriedade intelectual ganha destaque, pois a partir da globalização, com a facilitação de trocas de informações por meio da internet, é fundamental o entendimento e estudo dos direitos relativos ao consumo e à propriedade imaterial.

Em seguida, estudou-se sobre IGs no âmbito internacional e nacional: qual o seu conceito, a sua origem, função jurídica, quais as espécies de IGs, como é a perspectiva brasileira e europeia, os principais acordos internacionais e a legislação brasileira sobre o tema,

quais os benefícios do reconhecimento de IGs e como é o processo de reconhecimento de uma IG em âmbito nacional e internacional.

Os tratados e acordos internacionais consistem em consensos de âmbito multilateral e bilateral, resultado de muitas negociações entre as partes envolvidas. No MERCOSUL, também é necessário elaborar acordos sobre direitos propriedade intelectual, para regular o que pode se tornar obstáculo à livre circulação de bens e serviços, estimulando a cooperação para favorecer a integração regional, sem ignorar as normas internacionais e legislações internas dos Estados-membros. Por isso, neste trabalho foram abordados acordos que tratam sobre IGs no âmbito do MERCOSUL.

A metodologia utilizada foi o método hipotético-dedutivo, com a coleta de dados históricos, jurídicos e econômicos, traçando um paralelo entre os acordos internacionais e as legislações brasileira e estrangeira, para a redação do artigo científico, sistematizando todas as informações obtidas ao longo da pesquisa. Realizou-se o levantamento bibliográfico para o estudo aprofundado do tema. Após a compilação dos dados que seriam utilizados na pesquisa, foram analisadas as informações reunidas para o esclarecimento de assuntos controversos e o estabelecimento de conexões, buscando o estudo construtivo e a produção de uma investigação sobre o tema.

Assim, o principal objetivo científico desta pesquisa está relacionado à produção de conhecimento sobre o assunto, por consistir em um tema de extrema relevância, tanto teórica, quanto prática e por inexistir um estudo que já tenha examinado a temática proposta. Busca-se auxiliar na exportação de produtos nacionais, fortalecendo IGs brasileiras, por meio do estudo de acordos internacionais e da legislação de proteção à propriedade intelectual e suas implicações para o Brasil.

Para tanto, é necessário um saber preciso, atualizado e aprofundado da legislação brasileira e dos acordos internacionais que o Brasil é signatário, bem como quais os procedimentos de registro em âmbito nacional e internacional. Desta forma, as questões jurídicas serão aprofundadas com a análise de acordos internacionais sobre propriedade intelectual, especialmente IGs.

1. PROTEÇÃO INTERNACIONAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL

O desenvolvimento tecnológico e econômico de um país está relacionado ao comércio internacional e à integração regional, pois se associa diretamente às necessidades nacionais de inserção competitiva na região e na economia mundial³³, bem como ao nível de proteção conferida à propriedade intelectual: a partir da globalização, com a facilitação de trocas de informações por meio da internet e o desenvolvimento das Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs), constituiu-se a denominada sociedade da informação³⁴, na qual torna-se fundamental o entendimento e estudo dos direitos relativos ao consumo e à propriedade imaterial.

Em 1973, o sociólogo Daniel Bell³⁵ em seu livro “O advento da Sociedade Pós-Industrial” foi precursor do termo “Sociedade da Informação” ao analisar que, na sociedade pós-industrial, os produtos e serviços seriam baseados na informação e no conhecimento, revolucionando a estrutura econômica, com diversos impactos sociais das TICs e as novas formas de trabalho, o aumento da produtividade, competitividade, dentre outros.

Nesse sentido, pode-se falar no surgimento de uma Nova Economia:

“A revolução da tecnologia da informação forneceu os recursos necessários para uma rede de conexões entre os agentes econômicos em todo o mundo e permitiu que uma **Nova Economia surgisse em escala global** nas duas últimas décadas do século XX. Com isso a própria **informação tornou-se produto** do processo produtivo”³⁶ (grifado)

O sociólogo espanhol Manuel Castells Oliván³⁷ aborda o paradigma da tecnologia, a base material da sociedade da informação, que consiste em:

³³ MARIANO, Marcelo Passini. Processos de integração regional e política externa. In: **A política externa brasileira e a integração regional: uma análise a partir do Mercosul**. São Paulo: UNESP, 2015.

³⁴ CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede: do conhecimento à acção política**. São Paulo: Paz e Terra, 8ª edição, 2005.

³⁵ BALAN, Claudiane Ribeiro; ZAMBON, Rodrigo Eduardo; e SANCHES, Wilson. **Sociedade da informação e do conhecimento**. Londrina: Editora e Distribuidora Educacional S. A., 2015. Disponível em http://s3.amazonaws.com/cm-cls-content/LIVROS_UNOPAR_AEDU/Sociedade%20da%20Informação%20e%20do%20Conhecimento.pdf . Acesso em: 01 out. 2022.

³⁶ VANZO, Elvizio Trigo. **Você@ Digital: esteja pronto para a revolução da informação**. São Paulo: editora Infinito, 2000. Pág. 19 e 20.

³⁷ CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede: do conhecimento à acção política**. São Paulo: Paz e Terra, 8ª edição, 2005. p. 107-120.

“um agrupamento de inovações técnicas, organizacionais e administrativas inter-relacionadas cujas vantagens devem ser descobertas não somente em uma nova gama de produtos e sistemas, mas também na dinâmica da estrutura dos custos de todos os possíveis insumos para a produção”³⁸.

Na visão de Castells, as transformações tecnológicas atuais, à medida que interagem com a economia e a sociedade, moldam uma nova economia, pautada em um sistema econômico mundial emergente, como uma forma transitória rumo ao modelo informacional de desenvolvimento que caracterizará as futuras décadas³⁹.

Assim, a informação se torna um produto em si, deixando de ser apenas instrumento de produção de bens materiais. Nesse sentido passa a ser fundamental a proteção desses ativos intelectuais, o que se dá por meio dos direitos da propriedade intelectual.

A propriedade intelectual consiste no ramo jurídico que tutela os bens imateriais, sejam criações, invenções, desenhos industriais, ou indicações geográficas. A proteção da propriedade intelectual influencia⁴⁰ tanto no preço de mercado dos produtos, quanto no custo para a produção, na concentração das empresas autorizadas a elaborar tal item, na exclusão de alguns dos consumidores ao limitar a competição e permitir preços mais elevados, no poder de veto sobre concessões de futuras licenças, no tempo que a sociedade terá que aguardar para que estes avanços tecnológicos caiam em domínio público, entre outras consequências socioeconômicas.

Conforme apontado pelo INPI⁴¹, os últimos acordos sobre propriedade intelectual têm buscado a redução de custos de operacionalização dos trâmites de submissão, análise e concessão de direitos de propriedade intelectual e estabelecer um

³⁸ CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede: do conhecimento à acção política**. São Paulo: Paz e Terra, 8ª edição, 2005. Pág. 107.

³⁹ CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede: do conhecimento à acção política**. São Paulo: Paz e Terra, 8ª edição, 2005. Pág. 107.

⁴⁰ ARAÚJO, Elza Fernandes; BARBOSA, Cynthia Mendonça; QUEIROGA, Elaine dos Santos; Alves, Flávia Ferreira. **Propriedade intelectual: proteção e gestão estratégica do conhecimento**. Scielo, 2010. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rbz/a/qvhFGsx5DspgdgHZkRSv9pf/?lang=pt#>> Acesso em: 28 nov. 2022.

⁴¹ INPI. **Tratados Internacionais: Módulo 8**. Disponível em: <<https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/academia/arquivo/CursoGeraldePropriedadeIntelectualDistncia.pdf>> Acesso em: 15 nov. 2022.

entendimento relativo à abrangência da proteção aos direitos de propriedade intelectual.

Ainda, os países signatários de tais tratados e acordos têm um grau de liberdade para sua implementação, de acordo com suas políticas de desenvolvimento econômico e legislações internas, o que pode ser visto nos acordos objeto de estudo do presente artigo, que tratam sobre reconhecimento mútuo de IGS – uma forma de reduzir custos de transação.

2. Indicações geográficas no âmbito internacional e nacional

Juridicamente, o instituto das IGS “visa assegurar a efetividade da proteção contra fraudes, usurpações e outros modos de concorrência desleal. Além de fornecer resguardo aos consumidores, acerca da procedência coerente de um dado produto ou serviço”⁴²

A origem das IGS remete à Antiguidade⁴³, quando ao se remeter a um produto, se referenciava o seu local de origem como forma de distinção, principalmente na designação de vinhos. Nesse sentido, segundo a autora: “o Imperador César recebia vinhos com a indicação de procedência e produção controlada (...) existem relatos referentes ao século IV a.C., na Grécia antiga, com os vinhos de Coríntio, de Ícaro e de Rodhes, bem como em Roma, com o mármore de Carrara e com os vinhos de Falerne”⁴⁴.

⁴² BALESTRO, Moisés e SANTOS, Wellington Gomes dos. **Estado e mecanismos de imputação de valor na construção de mercados de qualidade**. Anais do 46º Encontro anual da ANPOCS. Unicamp, 2022. Disponível em: <https://www.encontro2022.anpocs.com/atividade/view?q=YToyOntzOjY6InBhcmFtcyl7czoZjoiYT0xOntzOjE6ImgiO3M6MzI6IjUxZjM1ZTgxZjc5ZTA0N2I4N2FkNmU5NDA3MDZiMjA2Ij09&ID_ATIVIDADE=125> Acesso em: 10 nov. 2022. Página 02.

⁴³ KAKUTA, Susana, **Indicações geográficas**: guia de respostas. Porto Alegre: SEBRAE/RS, 2006. Páginas 07 - 33.

⁴⁴ KAKUTA, Susana, p.07 – 33.

Assim, a IG é o instituto da propriedade intelectual mais antigo e também o menos utilizado, quando comparado com marcas e patentes⁴⁵. O Brasil, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)⁴⁶, apresentava até maio de 2019 somente 62 produtos registrados com IG, com maioria de produtos agropecuários, em fevereiro de 2021 contava com 76 IGs⁴⁷ e em 2022, o país conta com 98 IGs registradas, sendo 89 nacionais e 9 estrangeiras⁴⁸ - número ainda pouco expressivo, considerando a grande diversidade de produtos e serviços tradicionais nas diferentes regiões brasileiras.

Inclusive, países desenvolvidos utilizam as IGs como uma política agrícola para proteger as cadeias agrícolas locais. A título de comparação, a Comunidade Europeia⁴⁹ conta com 4.900 IGs protegidas, destas 4.200 são de vinhos e outras bebidas – evidenciando que:

“os países europeus, em especial a França, fomentam as indicações geográficas visando proteger e divulgar as peculiaridades territoriais, agregando um diferencial competitivo, com vistas a **desenvolver uma determinada região, buscando preservar a cultura e a identidade da comunidade local**”⁵⁰ (grifado)

Vários produtos europeus têm sua reputação atrelada à IG, a União Europeia (UE) utiliza as IGs como uma “estratégia bastante ativa e presente de política agrícola

⁴⁵ THAINES, Aletéia Hummes. **Propriedade Intelectual: o desenvolvimento regional sob a óptica do reconhecimento da Indicação Geográfica e o case do Vale dos Vinhedos**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2013.

⁴⁶ BRASIL. **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística**. Mapa das Indicações Geográficas 2019. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/25216-mapa-das-indicacoes-geograficas>> Acesso em: 30 abr. 2022.

⁴⁷ IBGE. Mapa das Indicações Geográficas 2019. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/25216-mapa-das-indicacoes-geograficas>> Acesso em: 30 abr. 2022.

⁴⁸ BRASIL. **Lista de IGs Nacionais e Internacionais Registradas**. Disponível em: <<https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/sustentabilidade/indicacao-geografica/listaigs>> Acesso em: 02 nov. 2022.

⁴⁹ THAINES, Aletéia Hummes. **Propriedade Intelectual: o desenvolvimento regional sob a óptica do reconhecimento da Indicação Geográfica e o case do Vale dos Vinhedos**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2013. Página 36 - 50.

⁵⁰ THAINES, p.38.

interna e predomínio de comércio internacional, pautada na proteção de suas cadeias agrícolas locais de produtos agroalimentares”⁵¹.

Assim, as IGs ainda são um nicho a ser explorado pelo Brasil, “uma vez que são poucos os pedidos de registros requeridos e concedidos pelo INPI, considerando que somente em 2010 houve o primeiro reconhecimento de uma Denominação de Origem brasileira”⁵². O produto com mais regiões brasileiras protegidas é o café, com 12 territórios, seguido do vinho, com 8 regiões, predominantes na região Sul do país – sendo que Rio Grande do Sul e Minas Gerais são os estados com maior número de registros de IGs⁵³.

A proteção internacional às indicações geográficas teve como marco legal a Convenção da União de Paris (CUP) para a proteção da propriedade intelectual, que incluiu as Indicações de procedência e denominações de origem como objetos separados de proteção em 1883 e o Brasil foi um dos quatorze países signatários originais. A CUP estabeleceu dispositivos contra o uso ilegal das indicações de proveniência, para que nenhuma indicação de procedência fosse utilizada quando o produto não é de fato originário daquela procedência.

Em seguida, o Brasil não ratificou⁵⁴ o Acordo de Madri sobre repressão de indicações de proveniências falsas ou falaciosas sobre produtos, de 1891, nem o Acordo de Lisboa, relativo à proteção das denominações de origem e seu registro internacional, de 1958.

O Brasil ratifica o Acordo TRIPS (*Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights* - TRIPS, ou ADPIC - Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio), importante acordo internacional que aborda

⁵¹ THANES, p. 40.

⁵² THANES, p. 50..

⁵³ FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DA BAHIA (FIEB). **Em 20 anos, Brasil chega a 91 indicações geográficas**. Disponível em: <https://www.fieb.org.br/noticias/brasil-produto-origem-indicacoes-geograficas/> Acesso em: 19 nov. 2022.

⁵⁴ WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION. **O Acordo de Madrid relativo ao Registro Internacional de Marcas e o Protocolo referente a este Acordo**: Objetivos, Principais Características e Vantagens. Publicação OMPI n°. 418, ISBN 92-805-1313-7. Disponível em: <https://www.wipo.int/edocs/pubdocs/pt/marks/418/wipo_pub_418.pdf>. Acesso em: 28 nov. 2022.

questões relativas às indicações geográficas aplicadas ao comércio, no âmbito da Organização Mundial do Comércio⁵⁵.

O acordo TRIPS determinou critérios mínimos de proteção à bens intelectuais, por parte de cada país signatário, e definiu internacionalmente a expressão “indicação geográfica”⁵⁶, no seu artigo 22.1:

“Indicações Geográficas são, para os efeitos deste Acordo, indicações que identifiquem um bem como originário do território de um Membro, ou região ou localidade deste território, quando determinada qualidade, reputação ou outra característica do bem seja essencialmente atribuída à sua origem geográfica.”

O Instituto Nacional de Propriedade Intelectual (INPI) conceitua⁵⁷ IGs como sinais distintivos do comércio, que identificam a origem geográfica de determinado produto ou serviço, que passa a ter o reconhecimento de que este provém de uma determinada região geográfica.

Em âmbito nacional, o Brasil protege as IGs pela Lei nº. 9.279, de 14 de maio de 1996 - a Lei da Propriedade Industrial (LPI)⁵⁸, que confere natureza declamatória à IG, ou seja, o direito é preexistente à concessão do registro. No entanto, ainda é necessário solicitar o reconhecimento do nome geográfico, associado a determinado produto ou serviço, e que se formalize o registro com o reconhecimento pelo INPI.

Na LPI, há duas espécies de IGs⁵⁹: a indicação de procedência, uma designação de que o produto ou serviço é de uma determinada localidade, com a comprovação de que tal região é conhecida como referência, notoriedade, pólo de extração, produção,

⁵⁵ BALESTRO, Moisés e SANTOS, Wellington Gomes dos. **Estado e mecanismos de imputação de valor na construção de mercados de qualidade**. Anais do 46º ANPOCS. Unicamp, 2022. Disponível em:

https://www.encontro2022.anpocs.com/atividade/view?q=YToyOntzOjY6InBhcmFtcyl7czozNjoiYToOntzOjEyOiJJRF9BVEIWSUBREUio3M6MzI1IjtzOjE6ImgiO3M6MzI6IjUxZjM1ZTgxZjc5ZTA0N2I4N2FkNmU5NDA3MDZiMjA2It9&ID_ATIVIDADE=125> Acesso em: 10 nov. 2022.

⁵⁶ BRASIL. Presidência da República. Decreto nº. 1.355, de 30 de dezembro de 1994. **Promulga a ata final que incorpora os resultados da Rodada Uruguaí de negociações comerciais multilaterais do Gatt**. Diário Oficial da União. Brasília, 31-12-1994.

⁵⁷ INPI. **Indicações geográficas**: Módulo 5, 2021. Disponível em: http://epesquisa.inpi.gov.br/upload/surveys/368929/files/Indicacoes_geograficas_e_Marcas_Coletivas.pdf> Acesso em: 15 abr. 2022.

⁵⁸ BRASIL. Presidência da República. Lei nº. 9.279 de 14 de maio de 1996. **Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial**. Diário Oficial da União. Brasília, 15-05-1996.

⁵⁹ BRASIL. Presidência da República. Lei nº. 9.279 de 14 de maio de 1996. **Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial**. Diário Oficial da União. Brasília, 15-05-1996.

fabricação do produto ou prestação do serviço; e a outra espécie é a denominação de origem, pela relação entre as características distintivas do produto ou serviço e a região geográfica, devido aos fatores ambientais e socioculturais – incluindo naturais e humanos - que influenciam nas suas características e na sua qualidade final.

O registro perante o INPI pode ser solicitado por sindicatos, associações, institutos ou pessoa jurídica de representatividade coletiva com legítimo interesse e estabelecida no respectivo território, mediante formulário próprio e após a obtenção do registro, este permanece em vigor enquanto o produto ou serviço apresentar suas características específicas⁶⁰.

Conforme o INPI⁶¹, há muitas repercussões positivas que advém da proteção por meio das IGs, dentre elas: a preservação das particularidades dos produtos ou serviços, agindo como manutenção do patrimônio das regiões; estímulo aos investimentos na área de produção, com aprimoramento do padrão tecnológico e valorização das propriedades; aumento do turismo e da oferta de emprego, o que pode minimizar o êxodo rural; geração de desenvolvimento local.

Cumprе ressaltar que “desenvolvimento” não é mais entendido apenas como crescimento econômico, mas sim um conceito mais amplo: “processo e estado intangível, subjetivo e intersubjetivo, e que está associado mais com atitudes e menos com conquistas materiais”⁶². Ainda, há o “desenvolvimento regional” que:

“a utilização deste termo está associada às mudanças sociais e econômicas que ocorrem num determinado espaço, porém é necessário considerar que a abrangência dessas mudanças vai além desses aspectos, estabelecendo uma série de inter-relações com outros elementos e estruturas presentes na região considerada, configurando um complexo sistema de interações e abordagens”⁶³.

⁶⁰ BRASIL. Presidência da República. Lei nº. 9.279 de 14 de maio de 1996. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Diário Oficial da União. Brasília, 15-05-1996.

⁶¹ INPI. **Indicações geográficas:** Módulo 5, 2021. Disponível em: <http://epesquisa.inpi.gov.br/upload/surveys/368929/files/Indicacoes_geograficas_e_Marcas_Coletivas.pdf> Acesso em: 15 abr. 2022.

⁶² BOISIER, Sergio. ¿Hay espacio para el desarrollo local em la globalización? **Revista de La Cepal**. nº 86, ago. 2005. Página 69.

⁶³ SIEDENBERG, Dieter Rugar. Desenvolvimento: ambiguidades de um conceito difuso. **Revista Desenvolvimento em questão**. nº 3, jan-jun, 2006. Página 72.

Além de gerar desenvolvimento e desenvolvimento regional, as IGs estão fortemente relacionadas com o chamado desenvolvimento endógeno, qual seja: “processo de crescimento econômico e de mudança estrutural liderado pela comunidade local, ao utilizar seu potencial de desenvolvimento, que leva à melhoria do nível de vida da população”⁶⁴.

Ainda segundo o INPI⁶⁵, outros benefícios do reconhecimento de IGs é a diferenciação dos serviços e produtos no mercado, pois as características únicas do produto podem estar relacionadas a um sabor obtido pelos fatores socioambientais do local, por exemplo as condições climáticas e a constituição mineral do solo; tradição histórico-cultural na forma de produção daquele produto ou prestação do serviço, entre outros.

Com o reconhecimento da IG, há uma maior competitividade no mercado nacional e internacional, que propicia interação entre os membros da cadeia produtiva e entidades de fomento, universidades e centros de pesquisas, para a estruturação do pedido de registro e no controle da produção ou da prestação de serviços; há o estímulo ao registro de mais indicações de origem ou de procedência; e por meio do reconhecimento da IG, é possível captar oportunidades, monitorar a concorrência, atrair investimentos e valorizar produtos e processos⁶⁶.

Atualmente, para que uma indicação geográfica brasileira seja reconhecida no exterior, é preciso verificar as condições de registro nos países ou blocos econômicos⁶⁷, e quando não há acordo bilateral ou multilateral é necessário o registro em cada um dos países de interesse do titular. Há uma grande diversidade de sistemas de proteção

⁶⁴ BARQUERO, Antônio Vázquez. **Desenvolvimento endógeno em tempos de globalização**. Porto Alegre: Fundação de Economia e Estatística, 2001. Página 41

⁶⁵ INPI. **Indicações geográficas**: Módulo 5, 2021. Disponível em: <http://epesquisa.inpi.gov.br/upload/surveys/368929/files/Indicacoes_geograficas_e_Marcas_Coletivas.pdf> Acesso em: 15 abr. 2022.

⁶⁶ INPI. **A caminho da inovação**: proteção e negócios com bens de propriedade intelectual: guia para o empresário. Diana de Mello Jungmann, Esther Aquemi Bonetti. Brasília: IEL, 2010. Disponível em: <https://www.gov.br/inpi/pt-br/composicao/arquivos/guia_empresa_iel-senai-e-inpi.pdf> Acesso em: 30 mai. 2022. p. 13.

⁶⁷ INPI. **Indicações geográficas**: Módulo 5, 2021. Disponível em: <http://epesquisa.inpi.gov.br/upload/surveys/368929/files/Indicacoes_geograficas_e_Marcas_Coletivas.pdf> Acesso em: 15/04/2021.

ao redor do mundo, bem como há diferentes terminologias que são utilizadas, o que dificulta este processo.

O Brasil não é signatário de nenhum acordo bilateral sobre indicações geográficas, mas com a ratificação do acordo para a proteção mútua das indicações geográficas originárias nos territórios dos estados partes do MERCOSUL e o acordo entre MERCOSUL e UE haverá a proteção mútua de indicações geográficas pelos países membros dos blocos, com a troca das listas dos seus registros, conforme explicado pelo Sistema Integrado de Comércio Exterior⁶⁸.

Isso significa uma importante adaptação.

2.1. ACORDOS SOBRE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS NO MERCOSUL

No âmbito do MERCOSUL⁶⁹, a partir da decisão nº. 9 de 1995 do Conselho do Mercado Comum (CMC) iniciaram-se as primeiras negociações para a elaboração de acordos sobre direitos propriedade intelectual no MERCOSUL, tomando como base as normas internacionais já vigentes.

Foi criado em 1995 o Protocolo de Harmonização de Normas sobre Propriedade Intelectual no MERCOSUL, em matéria de marcas, indicações de procedência e denominações de origem, para evitar práticas desleais e eventuais obstáculos ao comércio, uma vez que cada Estado-membro tem uma estrutura própria para aplicar a legislação de propriedade intelectual⁷⁰. Assim, o protocolo tinha por objetivo regular o que poderia se tornar obstáculo à livre circulação de bens e serviços, ressaltando as particularidades das legislações nacionais.

Entretanto, tal Protocolo ainda está em trâmite administrativo, pendente de aprovação legislativa e há muitas críticas⁷¹ à sua redação, principalmente por não

⁶⁸ SISCOMEX. **MERCOSUL/União Europeia:** sobre o acordo. Disponível em: <<http://siscomex.gov.br/acordos-comerciais/mercosul-uniao-europeia/>> Acesso em: 17 nov. 2022.

⁶⁹ BARROZO, Helena Aranda e TESHIMA, Márcia. A propriedade intelectual e seus aspectos no âmbito do MERCOSUL. In.: **Scientia Iuris.** Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/viewFile/11229/9995>> Acesso em: 25 nov. 2022.

⁷⁰ Idem.

⁷¹ BARROZO, Helena Aranda e TESHIMA, Márcia. A propriedade intelectual e seus aspectos no âmbito do MERCOSUL. In.: **Scientia Iuris.** Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/viewFile/11229/9995>> Acesso em: 25 nov. 2022.

buscar a criação de um registo centralizado de marcas e não harmonizar as questões nacionais relativas ao tema, o que pode trazer muitos problemas, como a colidência de marcas e as importações paralelas, mas apesar disso consiste em um grande passo na tentativa de harmonizar os procedimentos e normas dos países mercosulinos.

O Brasil chegou a levar o Protocolo para votação no Congresso para aprovação, mas retirou-o de pauta, enquanto a Argentina nunca o ratificou. Em 2004, um subgrupo de trabalho subordinado ao Grupo Mercado Comum do MERCOSUL retomou a discussão do protocolo, mas ateve-se às marcas, retirando do texto indicações de procedência e denominações de origem.

Em 2019 na cidade de Bento Gonçalves (RS), foi aprovado pelo Parlamento do MERCOSUL (Parlasul) o Acordo para a Proteção Mútua das Indicações Geográficas Originárias nos Territórios dos Estados Partes do MERCOSUL, visando a cooperação entre os países-membros para preservação e reconhecimento mútuo das suas IGs⁷².

O acordo em questão se aplica a produtos e serviços agrícolas e agroalimentares, vinhos e destilados. Ainda, cria o Comitê de Indicações Geográficas, que será composto por representantes de instituições ou organismos competentes em matéria de proteção de IGs e dos Ministérios de Relações Exteriores dos Estados-membros, com reuniões pelo menos anuais⁷³.

A proteção do acordo não se estende para: nomes de raças de animais; variedades de plantas; nomes de uso comum; bem como proíbe o registro de marca: das IGs reconhecidas no acordo para produtos ou serviços similares - salvo se o pedido de registro de marca for anterior à proteção mútua da IG; ou que constitua um ato de concorrência desleal para induzir o consumidor a erro em relação ao verdadeiro lugar de origem.⁷⁴

A legislação brasileira já tem um entendimento em conformidade com estas disposições do acordo, conforme o artigo 124 da LPI e o artigo 7º do Decreto Federal

⁷² AGÊNCIA SENADO. **Comissão do Parlasul aprova cooperação em emergências e propriedade intelectual.** Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/05/17/comissao-do-parlasul-aprova-cooperacao-em-emergencias-e-propriedade-intelectual>> Acesso em: 03 out. 2022.

⁷³ Idem.

⁷⁴ AGÊNCIA SENADO. Comissão do Parlasul aprova cooperação em emergências e propriedade intelectual. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/05/17/comissao-do-parlasul-aprova-cooperacao-em-emergencias-e-propriedade-intelectual>> Acesso em: 03 out. 2022.

nº. 2.366/1997, não é permitido o registro de marca ou de cultivar que cause confusão ou imitação de uma IG⁷⁵. O motivo desta vedação é resguardar o consumidor, para que ele não seja enganado ao comprar um determinado produto pensando ser outro, bem como para proteger a coletividade que produziu o produto com reconhecimento de IG, que poderia ter seu reconhecimento e renome atrelado a outrem⁷⁶.

Caso seja evidente que o consumidor não será induzido à erro, poderá haver o registro de marca ou cultivar com referência a uma região geográfica, mas não a uma IG já registrada, por exemplo: “Casas Bahia” e “Casas Pernambucanas”, que são marcas registradas, mas que não se referem a IGs e sim a Estados brasileiros, logo não causam confusão aos consumidores e assim é possível o registro de marca, após avaliação do INPI⁷⁷.

Ainda, o artigo 180 da LPI determina que se o nome geográfico se tornar de uso comum, não será considerado uma IG e não terá proteção legal como propriedade intelectual⁷⁸. Isto ocorre porque nomes geográficos genéricos até podem indicar uma determinada espécie de produto ou serviço, mas não identificam uma origem geográfica específica, por exemplo “queijo de Minas” para queijo branco, “queijo Parmesão” e “vinho do Porto” que apesar de origem estrangeira – Parma na Itália e cidade do Porto em Portugal - se tornaram expressões comuns pelos brasileiros⁷⁹.

Assim, o reconhecimento de IGs deve observar as regras previstas na legislação nacional, internacional e normativas do INPI, para não causar prejuízos a consumidores, produtores e não beneficiar indevidamente terceiros que possam estabelecer concorrência desleal, mas também o registro de uma IG não pode

⁷⁵ Idem.

⁷⁶ HABER, Lilian Mendes. **Indicação Geográfica**: notas sobre a Indicação de Procedência e Denominação de Origem. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/13710/indicacao-geografica-notas-sobre-a-indicacao-de-procedencia-e-denominacao-de-origem>> Acesso em: 01 out. 2022.

⁷⁷ HABER, Lilian Mendes. Indicação Geográfica: notas sobre a Indicação de Procedência e Denominação de Origem. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/13710/indicacao-geografica-notas-sobre-a-indicacao-de-procedencia-e-denominacao-de-origem>> Acesso em: 01 out. 2022.

⁷⁸ BRASIL. Presidência da República. Lei nº. 9.279 de 14 de maio de 1996. **Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial**. Diário Oficial da União. Brasília, 15-05-1996.

⁷⁹ LOCATELLI, Liliana. Indicações Geográficas e desenvolvimento econômico. In: BARRAL, Welber; PIMENTEL, Luiz Otávio (Org.). **Propriedade intelectual e desenvolvimento**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006.

estabelecer uma proteção abusiva, promovendo exclusividade a um nome que, na prática, é de uso corriqueiro pela população.

2.2. Acordo de livre comércio entre MERCOSUL-UE

O MERCOSUL e a UE assinaram, em junho de 2019, depois de vinte anos de negociações, um acordo de livre comércio que ainda está pendente de ratificação. A Câmara de Comércio Exterior do Ministério da Economia (CAMEX)⁸⁰ se referiu ao acordo como o “maior acordo entre blocos do mundo” considerando que o MERCOSUL e a UE representam, juntos, cerca de um quarto da economia mundial e um mercado consumidor de 780 milhões de pessoas, conforme apontado pela CAMEX⁸¹.

As expectativas para os resultados econômicos do acordo MERCOSUL-UE são altas, considerando que os dois blocos representam, somados, PIB de cerca de US\$ 20 trilhões⁸², aproximadamente 25% do PIB mundial. Considerado um dos acordos mais amplos e complexos já negociados, consolidará as relações entre parte do continente americano e a Europa integrada⁸³ e constituirá uma das maiores áreas de livre comércio do mundo.⁸⁴

A Federação das Indústrias do Estado do Paraná (FIEP)⁸⁵ apontou que esta é a primeira vez, em 15 anos, que o Brasil tem uma política de integração internacional e

⁸⁰ CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR (CAMEX). **Mercosul e UE fecham maior acordo entre blocos do mundo**. Disponível em: <http://www.camex.gov.br/noticias-da-camex/2229-mercosul-e-ue-fecham-maior-acordo-entre-blocos-do-mundo> - Acesso em: 28 nov. 2022.

⁸¹ Idem.

⁸² ITAMARATY. **Acordo MERCOSUL - União Europeia**. Apresentação Câmara dos Deputados, Comissão de Agricultura, 20 de agosto de 2019. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/capadr/audiencias-publicas/audiencias-publicas-2019/audiencia-publica-20-de-agosto-de-2019-mre>> Acesso em: 26 nov. 2022.

⁸³ ARAÚJO, Hélio Eduardo de Paiva; DIZ, Jamile Bergamaschine Mata. As negociações MERCOSUL-União Europeia a partir da perspectiva do comércio e desenvolvimento sustentável. In: VIEIRA, Gustavo Oliveira (org.). **MERCOSUL 30 anos: caminhos e possibilidades**. Curitiba: Instituto Memória, 2021.

⁸⁴ ZERAİK, Claudia Maria. **Acordo MERCOSUL-UE e tratado fomentam proteção da propriedade intelectual**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-jul-14/claudia-zeraik-acordo-mercosul-ue-beneficia-propriedade-intelectual>>. Acesso em: 28 nov. 2022.

⁸⁵ FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO PARANÁ (FIEP). **ACORDO MERCOSUL – UNIÃO EUROPEIA: Medidas Regulatórias de Comércio**. Disponível em: <[http://www.fiepr.org.br/para-empresas/conselhos/comercio_exterior/uploadAddress/3_-_Naijla_Apresentacao_dos_Conselhos_23.05\[81647\].pdf](http://www.fiepr.org.br/para-empresas/conselhos/comercio_exterior/uploadAddress/3_-_Naijla_Apresentacao_dos_Conselhos_23.05[81647].pdf)> Acesso em: 28 nov. 2022.

indicou como temas sensíveis do acordo para o Brasil: energia, etanol, açúcar, carne bovina, entre outras *commodities*.

O acordo em análise firma⁸⁶ compromissos sobre transparência, cooperação entre autoridades aduaneiras, trânsito aduaneiro, operadores econômicos autorizados, uso de tecnologias no despacho aduaneiro, admissão temporária e gestão de risco. O capítulo sobre Propriedade Intelectual consolida e reafirma padrões de proteção internacionais que já orientam a legislação interna e, como novidade, há o reconhecimento mútuo de indicações geográficas, mediante prazo adequado para readequar a produção doméstica⁸⁷.

Segundo documento produzido pelo Senado Federal⁸⁸, o MERCOSUL reconheceu 355 indicações geográficas de países da UE. Os direitos dos produtores que se utilizavam dos termos de boa-fé foram preservados e foi garantido prazo adequado para a readequação de produção, bem como foram previstas atividades de cooperação em benefício dos produtores afetados.

Entre as 38 indicações geográficas brasileiras que serão protegidas na UE, estão termos que designam produtos tradicionais do país como “cachaça”, queijo “canastra” e os vinhos e espumantes do “Vale dos Vinhedos”. Uma parte dessas mercadorias já tem o reconhecimento nacional de procedência, bem como a proteção da indicação geográfica e, com o novo acordo comercial, passarão a ter também esse benefício nos mercados da UE.

O reconhecimento das IGs brasileiras, listadas no acordo, foi precedido por uma consulta pública em novembro de 2017⁸⁹ e ficam excluídas do reconhecimento mútuo as IGs que reproduzam marcas famosas, de grande reputação ou notoriamente

⁸⁶ ITAMARATY. **Acordo MERCOSUL - União Europeia**. Apresentação Câmara dos Deputados, Comissão de Agricultura, 20 de agosto de 2019. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/capadr/audiencias-publicas/audiencias-publicas-2019/audiencia-publica-20-de-agosto-de-2019-mre>> Acesso em: 26 nov. 2022.

⁸⁷ SISCOMEX. **INTELLECTUAL PROPERTY**. <http://siscomex.gov.br/wp-content/uploads/2021/01/Propriedade_Intelectual.pdf> Acesso em: 25 nov. 2022.

⁸⁸ TÁVORA, Fernando Lagares. **ACORDO MERCOSUL-UNIÃO EUROPEIA: RISCOS E OPORTUNIDADES PARA O AGRONEGÓCIO BRASILEIRO** (Parte I: Tratados Internacionais no Direito brasileiro, o papel do Congresso Nacional e razões para a celebração de um acordo comercial). Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas CONLEG/ Senado, Novembro, 2019.

⁸⁹ INPI. **Publicada lista de IGs da União Europeia para reconhecimento no Brasil**. Disponível em: <<http://www.inpi.gov.br/noticias/publicada-lista-de-igs-da-uniao-europeia-para-reconhecimento-no-brasil>> Acesso em: 06 dez. 2022.

conhecidas e as IGs de produtos não agrícolas - estas poderão ser protegidas pela legislação local de cada país, e os países signatários do acordo devem reconhecer que todas as IGs não agrícolas listadas são protegidas nos respectivos países de origem⁹⁰.

O sistema previsto no acordo permite que novas IGs sejam incluídas, desde que seja realizada consulta pública no país envolvido e haja concordância entre os blocos⁹¹. Este tópico ficará a cargo do Subcomitê de Propriedade Intelectual, criado pelo acordo, responsável pelo aumento do escopo de proteção com a inclusão de novas IGs no acordo.

Nesse sentido, há também o estímulo ao registro de mais indicações de origem ou de procedência nos países, pois é muito importante conceder proteção às indicações geográficas, uma vez que estas vinculam uma imagem muito positiva ao produto ou serviço, que passa a ser associado à alta qualidade, exaltando-o ao promover a garantia da origem, da reputação e da identidade do produto.

A UE utiliza as IGs de forma estratégica, “uma forma de barreira técnica de caráter regulatório no contexto do mercado exterior”⁹², e nesse sentido:

“a União Europeia (UE) tem nas IGs uma estratégia bastante ativa e presente de **política agrícola interna** e predomínio de comércio internacional, pautada na proteção de suas cadeias agrícolas locais de produtos agroalimentares. Isso claramente se expressou com a finalização das negociações do acordo bilateral entre o Mercosul e o bloco europeu em 2019, que dentre outros pontos, contemplou o reconhecimento mútuo de 355 IGs europeias e 50 brasileiras.”⁹³ (grifado)

⁹⁰ CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS. **ACORDO MERCOSUL E UNIÃO EUROPEIA: ANÁLISE DO CAPÍTULO SOBRE PROPRIEDADE INTELECTUAL**. Páginas 20-23. Disponível em: <https://static.portaldaindustria.com.br/media/filer_public/db/a5/dba57dc8-d529-47c2-9ba1-6efad8ea227f/analise_do_acordo_mercosul_e_uniao_europeia.pdf> Acesso em 07 dez. 2022.

⁹¹ Idem.

⁹² BALESTRO, Moisés e SANTOS, Wellington Gomes dos. **Estado e mecanismos de imputação de valor na construção de mercados de qualidade**. Anais do 46º ANPOCS. Unicamp, 2022. Disponível em: <https://www.encontro2022.anpocs.com/atividade/view?q=YToyOntzOjY6InBhcmFtcyl7czoNjoiYToOntzOjE6ImgiO3M6MzI6IjUxZjM1ZTgxZjc5ZTA0N2I4N2FkNmU5NDA3MDZiMjA2Ij9&ID_ATIVIDADE=125> Acesso em: 10 nov. 2022.

⁹³ BALESTRO, Moisés e SANTOS, Wellington Gomes dos. . Estado e mecanismos de imputação de valor na construção de mercados de qualidade. Anais do 46º ANPOCS. Unicamp, 2022. Disponível em: <https://www.encontro2022.anpocs.com/atividade/view?q=YToyOntzOjY6InBhcmFtcyl7czoNjoiYToOntzOjE6ImgiO3M6MzI6IjUxZjM1ZTgxZjc5ZTA0N2I4N2FkNmU5NDA3MDZiMjA2Ij9&ID_ATIVIDADE=125> Acesso em: 10 nov. 2022.

Assim, verifica-se que o bloco europeu utiliza as IGs como um instrumento de valorizar a qualidade de produtos de origem como política agrícola interna, “cujo protagonismo tem influenciado todo o mundo, marcando uma oposição com outro grande competidor: os Estados Unidos”⁹⁴.

Por meio das IGs, dirigentes de empresas podem captar oportunidades, monitorar a concorrência, identificar investimentos e desenvolver produtos e processos⁹⁵. No entanto, o Brasil demorou para investir nas indicações geográficas⁹⁶, o que o coloca em posição de desvantagem relativamente aos países europeus. Por fim, o acordo abre a possibilidade de tramitação mais ágil do processo de reconhecimento de novas IGs brasileiras.

Isto posto, o acordo de livre comércio MERCOSUL-UE transcende os fins meramente comerciais e constitui um marco na integração internacional⁹⁷, resultado de um esforço de diálogo, coordenação e entendimento entre os países membros do MERCOSUL, entre seus governos e o setor privado, câmaras setoriais e associações sindicais de cada um dos Estados-membros⁹⁸. Inclusive, o acordo também fortalece internamente o MERCOSUL, ao consolidar e ampliar o horizonte de sua agenda de inserção internacional⁹⁹.

Também significa afirmar que independentemente do Acordo em si, o tema força uma mudança na concepção jurídica que o Brasil trata.

3. Considerações finais

⁹⁴ Idem.

⁹⁵ INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL (INPI). **A caminho da inovação: proteção e negócios com bens de propriedade intelectual: guia para o empresário**. Diana de Mello Jungmann, Esther Aquemi Bonetti. Brasília: IEL, 2010. Disponível em: <https://www.gov.br/inpi/pt-br/composicao/arquivos/guia_empresa_iel-senai-e-inpi.pdf> Acesso em: 30 mai 2022. p. 13.

⁹⁶ Idem.

⁹⁷ NUSDEO, Fábio. O Tratado de Associação entre a União Europeia (UE) e os países do Cone Sul americano (Mercosul). In: **Revista de Dir. Público da Economia**. Belo Horizonte: 2018, nº. 70, p. 81-85, abr./jun. 2020.

⁹⁸ MERCADO COMUM DO SUL (MERCOSUL). **O MERCOSUL fecha um histórico Acordo de Associação Estratégica com a União Europeia**. Disponível em: <<https://www.mercosur.int/pt-br/merc-sul-fecha-um-historico-acordo-de-associacao-estrategica-com-a-uniao-europeia/>> Acesso em: 15 nov. 2022.

⁹⁹ Idem.

A proteção de propriedade intelectual é um importante instrumento para promover a inovação, investimento em tecnologia e conquista de competitividade na indústria, um setor estratégico para as empresas brasileiras ganharem destaque no mercado global. Além disso, a integração entre países e entre blocos econômicos também contribui para os procedimentos de desenvolvimento tecnológico, visto que os acordos comerciais estipulam troca de tecnologia, benefícios fiscais, diminuindo custos de produção e exportação, além de tratar sobre propriedade intelectual.

As IGs são uma forma de proteção de ativos imateriais, sejam produtos ou serviços com características regionais próprias. O seu reconhecimento gera desenvolvimento endógeno, ao beneficiar o produto local, os seus produtores e os consumidores, pois agrega valor, garante a procedência, distintividade no mercado, alto renome e fomenta uma melhoria na qualidade dos produtos.

Desta forma, a origem territorial do produto ou serviço passa a ser reconhecida como um valor simbólico, cultural, intangível. A indicação de procedência e a denominação de origem são espécies de IGs, a primeira designa a localidade como de alto renome; e a segunda espécie indica que os fatores ambientais e socioculturais da região refletem em um produto com características únicas.

Respondendo à pergunta formulada na introdução: quais são os acordos sobre reconhecimento mútuo de IGs envolvendo o Mercado Comum do Sul (MERCOSUL)? Neste trabalho estudou-se o Protocolo de Harmonização de Normas sobre Propriedade Intelectual no MERCOSUL; o Acordo para a Proteção Mútua das IGs Originárias nos Territórios dos Estados Partes do MERCOSUL, no âmbito do bloco sul-americano; e o Acordo de Livre Comércio entre MERCOSUL e UE, na integração entre blocos regionais.

No âmbito do MERCOSUL, as primeiras negociações sobre propriedade intelectual ocorreram com a decisão nº. 9 de 1995 do Conselho do Mercado Comum para a elaboração de acordos e em 1995 foi criado o Protocolo de Harmonização de Normas sobre Propriedade Intelectual no MERCOSUL, sobre marcas e IGs, visando evitar práticas desleais e retirar obstáculos ao comércio decorrentes das diferenças entre as legislações nacionais dos Estados-membros sobre propriedade intelectual.

Em 2019, foi aprovado pelo PARLASUL o Acordo para a Proteção Mútua das IGs Originárias nos Territórios dos Estados Partes do MERCOSUL, visando a cooperação entre os países-membros para preservação e reconhecimento mútuo das suas IGs. Este acordo também estabelece exceções para a proteção de IGs, para evitar atos de concorrência desleal ou que induzam o consumidor a erro em relação ao lugar de origem.

Com relação à integração entre blocos econômicos, o MERCOSUL e a UE assinaram, depois de vinte anos de negociações, um acordo de livre comércio considerado um dos mais complexos já negociados, que - dentre outras medidas - prevê a proteção mútua de IGs listadas no acordo, mediante prazo adequado para readequar a produção doméstica.

Entretanto, o Brasil demorou para incentivar o registro de IGs, apresenta uma quantidade de IGs muito inferior quando comparado a países europeus, que utilizam esta forma de propriedade intelectual como política agrícola para proteger seus produtos, divulgá-los e preservar a cultura e identidade das comunidades locais.

O protocolo e os acordos supramencionados ainda não estão em vigor, pois aguardam ratificação pelos Estados-membros dos respectivos blocos econômicos. Por conta disso, para que uma indicação geográfica brasileira seja reconhecida em outro país, é preciso cumprir as condições de registro em cada um dos países de interesse do titular – processo mais custoso e demorado do que se houvesse acordo bilateral ou multilateral em vigor.

Com a ratificação dos acordos abordados na presente pesquisa, haverá a proteção mútua das IGs listadas nos territórios dos estados partes do MERCOSUL e pelos países membros do bloco europeu, com a troca das listas das IGs reconhecidas. Considerando o contexto da globalização e trocas comerciais, é vital facilitar o reconhecimento internacional desta forma de propriedade intelectual, instrumento jurídico a ser explorado pelo Brasil, visto que os produtos passam a ser reconhecidos e exportados no mundo todo, além de preservar sua indicação identitária.

Mas, mesmo que não haja a ratificação ou que ela demore a acontecer, o simples fato de sua previsão no Acordo, convoca o legislador brasileiro e a própria sociedade a uma reflexão no sentido de adequar-se melhor ao sistema internacional,

protegendo sim, mas consoante aos ditames mais modernos. Caso contrário perderemos uma oportunidade.

Referências

AGÊNCIA SENADO. **Comissão do Parlasul aprova cooperação em emergências e propriedade intelectual.** Disponível em:

<<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/05/17/comissao-do-parlasul-aprova-cooperacao-em-emergencias-e-propriedade-intelectual>> Acesso em: 03 out. 2022.

ARAÚJO, Hélio Eduardo de Paiva; DIZ, Jamile Bergamaschine Mata. As negociações MERCOSUL-União Europeia a partir da perspectiva do comércio e desenvolvimento sustentável. In: VIEIRA, Gustavo Oliveira (org.). **MERCOSUL 30 anos: caminhos e possibilidades.** Curitiba: Instituto Memória, 2021.

ARAÚJO, Elza Fernandes; BARBOSA, Cynthia Mendonça; QUEIROGA, Elaine dos Santos; Alves, Flávia Ferreira. Propriedade intelectual: proteção e gestão estratégica do conhecimento. **SciELO**, 2010. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rbz/a/qvhFGsx5DspdgdHZkRSv9pf/?lang=pt#>> Acesso em: 28 nov. 2022.

BALAN, Claudiane Ribeiro; ZAMBON, Rodrigo Eduardo; e SANCHES, Wilson. **Sociedade da informação e do conhecimento.** Londrina: Editora e Distribuidora Educacional S. A., 2015. Disponível em <http://s3.amazonaws.com/cm-cls-content/LIVROS_UNOPAR_AEDU/Sociedade%20da%20Informação%20e%20do%20Conhecimento.pdf>. Acesso em: 01 out. 2022.

BALESTRO, Moisés e SANTOS, Wellington Gomes dos. **Estado e mecanismos de imputação de valor na construção de mercados de qualidade.** Anais do 46º Encontro anual da Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Ciências Sociais (ANPOCS). Unicamp, 2022. Disponível em: <https://www.encontro2022.anpocs.com/atividade/view?q=YToyOntzOjY6InBhcmFtcyl7czozNjoiYToOntzOjEyOiJJRF9BVEIWSURBREUiO3M6MziMTI1Ijt9IjtzOjE6ImgiO3M6Mzl6IjUxZjM1ZTgxZjc5ZTA0N2I4N2FkNmU5NDA3MDZiMjA2Ij9&ID_ATIVIDADE=125> Acesso em: 10 nov. 2022.

BARQUERO, Antônio Vázquez. **Desenvolvimento endógeno em tempos de globalização**. Porto Alegre: Fundação de Economia e Estatística, 2001.

BARROZO, Helena Aranda e TESHIMA, Márcia. A propriedade intelectual e seus aspectos no âmbito do Mercosul. In.: **Scientia Iuris**. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/viewFile/11229/9995>. Acesso em: 25 nov. 2022.

BRASIL. **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística**. Mapa das Indicações Geográficas 2019. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/25216-mapa-das-indicacoes-geograficas> Acesso em: 30 abr. 2020.

_____. Presidência da República. Lei nº 9.279/96, de 14 de maio de 1996. **Regula os direitos e obrigações relativos à propriedade industrial**. Diário Oficial da União. Brasília, 14/05/1996.

_____. Presidência da República. Decreto nº. 1.355, de 30 de dezembro de 1994. **Promulga a ata final que incorpora os resultados da Rodada Uruguai de negociações comerciais multilaterais do Gatt**. Diário Oficial da União. Brasília, 31/12/1994.

_____. **Lista de IGs Nacionais e Internacionais Registradas**. Disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/sustentabilidade/indicacao-geografica/listaigs> Acesso em: 02 nov. 2022.

BOISIER, Sergio. ¿Hay espacio para el desarrollo local em la globalización? **Revista de La Cepal**. nº 86, ago. 2005.

CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR (CAMEX). **Mercosul e UE fecham maior acordo entre blocos do mundo**. Disponível em: <http://www.camex.gov.br/noticias-da-camex/2229-mercosul-e-ue-fecham-maior-acordo-entre-blocos-do-mundo> - Acesso em: 28 nov. 2022.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede: do conhecimento à acção política**. São Paulo: Paz e Terra, 8ª edição, 2005.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS. **ACORDO MERCOSUL E UNIÃO EUROPEIA: ANÁLISE DO CAPÍTULO SOBRE PROPRIEDADE INTELECTUAL**. Disponível em: https://static.portaldaindustria.com.br/media/filer_public/db/a5/dba57dc8-d529-47c2-9ba1-6efad8ea227f/analise_do_acordo_mercosul_e_uniao_europeia.pdf Acesso em 07 dez. 2022.

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DA BAHIA (FIEB). **Em 20 anos, Brasil chega a 91 indicações geográficas.** Disponível em: <<https://www.fieb.org.br/noticias/brasil-produto-origem-indicacoes-geograficas/>> Acesso em: 19 nov. 2022.

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO PARANÁ (FIEP). **ACORDO MERCOSUL – UNIÃO EUROPEIA:** Medidas Regulatórias de Comércio. Disponível em: [http://www.fiepr.org.br/para-empresas/conselhos/comercio_exterior/uploadAddress/3_-_Naijla_Apresentacao_dos_Conselhos_23.05\[81647\].pdf](http://www.fiepr.org.br/para-empresas/conselhos/comercio_exterior/uploadAddress/3_-_Naijla_Apresentacao_dos_Conselhos_23.05[81647].pdf) - Acesso em: 28 nov. 2022.

HABER, Lilian Mendes. **Indicação Geográfica:** notas sobre a Indicação de Procedência e Denominação de Origem. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/13710/indicacao-geografica-notas-sobre-a-indicacao-de-procedencia-e-denominacao-de-origem>> Acesso em: 01 out. 2022.

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL (INPI). **Indicações geográficas:** Módulo 5, 2021. Disponível em: <http://epesquisa.inpi.gov.br/upload/surveys/368929/files/Indicacoes_geograficas_e_Marcas_Coletivas.pdf> Acesso em: 15 set. 2022.

_____. **A caminho da inovação:** proteção e negócios com bens de propriedade intelectual: guia para o empresário. Diana de Mello Jungmann, Esther Aquemi Bonetti. Brasília: IEL, 2010. Disponível em: <https://www.gov.br/inpi/pt-br/composicao/arquivos/guia_empresa_iel-senai-e-inpi.pdf> Acesso em: 30 mai. 2022. p. 13.

_____. **Tratados Internacionais:** Módulo 8. Disponível em: <<https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/academia/arquivo/CursoGeraldePropriedadeIntelectualDistncia.pdf>> Acesso em: 15 nov. 2022.

_____. **Publicada lista de IGs da União Europeia para reconhecimento no Brasil.** Disponível em: <<http://www.inpi.gov.br/noticias/publicada-lista-de-igs-da-uniao-europeia-para-reconhecimento-no-brasil>> Acesso em: 06 dez. 2022.

ITAMARATY. **Acordo MERCOSUL - União Europeia.** Apresentação Câmara dos Deputados, Comissão de Agricultura, 20 de agosto de 2019. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/capadr/audiencias-publicas/audiencias-publicas-2019/audiencia-publica-20-de-agosto-de-2019-mre>. Acesso em: 26 nov. 2022.

KAKUTA, Susana, **Indicações geográficas: guia de respostas**. Porto Alegre: SEBRAE/RS, 2006.

LOCATELLI, Liliana. Indicações Geográficas e desenvolvimento econômico. In: BARRAL, Welber; PIMENTEL, Luiz Otávio (Org.). **Propriedade intelectual e desenvolvimento**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006.

MARIANO, Marcelo Passini. Processos de integração regional e política externa. In: **A política externa brasileira e a integração regional: uma análise a partir do Mercosul**. São Paulo: UNESP, 2015.

MERCADO COMUM DO SUL (MERCOSUL). **O MERCOSUL fecha um histórico Acordo de Associação Estratégica com a União Europeia**. Disponível em: <<https://www.mercosur.int/pt-br/o-mercossul-fecha-um-historico-acordo-de-associacao-estrategica-com-a-uniao-europeia/>> Acesso em: 15 nov. 2022.

NUSDEO, Fábio. O Tratado de Associação entre a União Europeia (UE) e os países do Cone Sul americano (Mercosul). In: **Revista de Dir. Público da Economia – RDPE**. Belo Horizonte: 2018, nº. 70, abr./jun. 2020.

SIEDENBERG, Dieter Rugard. Desenvolvimento: ambiguidades de um conceito difuso. **Revista Desenvolvimento em questão**. nº 3, jan-jun, 2006.

SISTEMA DE COMÉRCIO EXTERIOR (SISCOMEX). **INTELLECTUAL PROPERTY**. <http://siscomex.gov.br/wp-content/uploads/2021/01/Propriedade_Intelectual.pdf> Acesso em: 25 nov. 2022.

_____. **MERCOSUL/União Europeia: sobre o acordo**. Disponível em: <<http://siscomex.gov.br/acordos-comerciais/mercossul-uniao-europeia/>> Acesso em: 17/ nov. 2022.

TÁVORA, Fernando Lagares. **ACORDO MERCOSUL-UNIÃO EUROPEIA: RISCOS E OPORTUNIDADES PARA O AGRONEGÓCIO BRASILEIRO** (Parte I: Tratados Internacionais no Direito brasileiro, o papel do Congresso Nacional e razões para a celebração de um acordo comercial). Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas CONLEG/ Senado, Novembro, 2019.

THAINES, Aletéia Hummes. **Propriedade Intelectual: o desenvolvimento regional sob a óptica do reconhecimento da Indicação Geográfica e o case do Vale dos Vinhedos**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2013.

VANZO, Elvízio Trigo. **Você@ Digital: esteja pronto para a revolução da informação**. São Paulo: editora Infinito, 2000.

WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION. **O Acordo de Madrid relativo ao Registro Internacional de Marcas e o Protocolo referente a este Acordo: Objetivos, Principais Características e Vantagens.** Publicação OMPI n°. 418, ISBN 92-805-1313-7. Disponível em: <https://www.wipo.int/edocs/pubdocs/pt/marks/418/wipo_pub_418.pdf>. Acesso em: 28 nov. 2022.

ZERAIK, Claudia Maria. **Acordo MERCOSUL-UE e tratado fomentam proteção da propriedade intelectual.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-jul-14/claudia-zeraik-acordo-mercosul-ue-beneficia-propriedade-intelectual>>. Acesso em: 28 nov. 2022.